
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 374 — SP
(Registro nº 3.123.901)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Recorrida: CITOBASIL S.A.

Advogados: Drs. J. P. Teixeira Brant e outros e Luiz Carlos Sigmaringa Seixas

DESPACHO

CITOBASIL S.A. propôs ação rescisória contra o INPS, objetivando a anulação do Acórdão proferido pela antiga 2ª Turma desta Corte, no Agravo de Petição nº 26.492, pelo qual foi julgado procedente executivo fiscal promovido pela autarquia, para cobrança de contribuições e multa.

O Plenário deste Tribunal, por unanimidade, recusou a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria, deu pela procedência da ação, em ordem a anular o Acórdão rescindendo.

Dessa decisão o INPS manifestou, concomitantemente, embargos infringentes quanto ao mérito, e recurso extraordinário da parte que, por unanimidade, afastou a suscitada decadência.

Os embargos foram rejeitados (fls. 484/485).

Resta, pois, apreciar o apelo extremo.

Em suas razões, a recorrente invoca amparo nas letras a e d do permissivo constitucional, para renovar o argumento de que a ação rescisória teria sido requerida serodiamente; alude aos artigos 178, § 1º, VIII, e 166, V, § 2º, do CPC de 1939, e ao aresto no RE nº 66.689, sobre dizer que para interromper a prescrição não basta a simples distribuição da ação.

Veja-se, porém, que o voto condutor do Acórdão, no particular, considerou que tendo sido ajuizada a ação dentro do prazo legal, «a demora no despacho inicial... não sendo imputável à parte não lhe pode prejudicar, inclusive quando depende de providências da Secretaria, como no caso, com a distribuição a um relator, não podendo a parte apresentar a petição diretamente a despacho» (fl. 431).

Essa assertiva, a par de encontrada nos anais da jurisprudência nacional, evidentemente, não contradiz

as normas de regência da prescrição, mas antes as interpreta com plena razoabilidade, desde que presente a peculiaridade de obstáculo judicial, qual o da retardada distribuição do feito, sublinhada pelo Acórdão impugnado.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1983 —
Ministro **José Dantas**, Vice-Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2.132 — SP

(Registro nº 3.117.251)

(Recurso Extraordinário)

Recorrentes: Maria Stella Mendonça de Barros e outros

Recorrido: IAPAS — Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

Advogados: Drs. Rubens José da Silva e Antônio Gercino Carneiro de Almeida

DESPACHO

Maria Stella Mendonça de Barros e outros, servidores médicos, inconformados, em parte, com o Acórdão da antiga 2ª Turma desta Corte em autos de reclamação trabalhista proposta contra o INPS, manifestaram, concomitantemente, recurso extraordinário (fls. 321/326) e embargos de divergência (fls. 328/334); defendem a tese de que o adicional de insalubridade que lhes fora concedido pelo aresto deverá ter por base o salário mínimo profissional e não o indicado salário mínimo regional.

Rejeitados os embargos (fl. 365), resta apreciar o apelo extremo.

A propósito dessa simultaneidade recursal, possível nas causas trabalhistas da competência da Justiça Federal, temos dito da impertinência da Súmula nº 281 — STF relativa, obviamente, à hipótese de sujeição obrigatória do Acórdão aos embargos infringentes. É que, pelo visto da norma regimental de regência (RITFR, artigo 275), tais embargos de divergência, em confronto com o processamento do recurso extraordinário, se assemelham ao antigo re-

curso de revista; donde a sua interposição simultânea requerer, apenas, o sobrestamento do extraordinário, sem prejuízo do oportuno exame de admissibilidade, independente de reiteração, se acaso for confirmado o Acórdão.

No caso, certamente que por atenção à restrição do artigo 325, IV, b, do RISTF, acontece que o apelo extremo não foi além da arguição de relevância da questão federal, discutida no tema do antagonismo pretoriano, sobre se o adicional de insalubridade deve tomar por base o salário mínimo regional, como assentado pelo Acórdão recorrido, ou o salário mínimo profissional, consoante o decidido pelo STF no colacionado Ag. (Ag.R.g.) nº 65.238.

Daí que, sem mais a examinar, defiro o processamento da relevância, pelo que ficam os argüentes intimados a efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento das respectivas despesas.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1983 —
Ministro **José Dantas**, Vice-Presidente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.996 — RJ

(Registro nº 3.370.887)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS

Recorrido: Jorge Raab

Advogados: Drs. João Manoel da Silva Carvalho Neto e Ricardo Sauma Aquim

DESPACHO

Nos autos da ação ordinária promovida na Justiça Estadual contra Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, objetivando o recebimento de juros e correção monetária relativos ao resgate antecipado de suas obrigações, o Juiz acolheu os argumentos expendidos pela ELETROBRÁS e pela União Federal, esta na qualidade de assistente processual da ré, e declinou de sua competência para a Justiça Federal, à consideração de que estaria em exame a responsabilidade solidária da União Federal com a ELETROBRÁS; por sua vez, o Juiz Federal da 6ª Vara do Rio de Janeiro declarou-se incompetente para apreciar o feito e suscitou conflito, afinal conhecido pela Segunda Seção, por maioria, declarada a competência do Juiz de Direito suscitado, consoante Acórdão assim ementado:

«Constitucional e Processual.

Constituição — artigo 125, I, e § 2º, e Súmulas nºs 250, do STF, e 61 do TFR.

Competência — Ação proposta contra sociedade de economia mista, perante Juiz estadual — A intervenção da União Federal, para firmar a competência do Juiz Federal, deve traduzir interesse jurídico, não sendo bastante mera alegação de interesse» — Relator Ministro Moacir Catunda.

Dessa decisão, recorre extraordinariamente a ELETROBRÁS (arguindo, também, relevância da questão federal), com fundamento nas alíneas a e d do permissivo constitucional; sustenta contrariedade do Acórdão com o disposto no § 2º e inciso I do artigo 125 da Constituição, além de divergência com a Súmula nº 250 — STF e outros padrões indicados.»

Apesar das judiciosas razões expendidas pelo recorrente, o apelo extremo não merece prosperar.

De fato, o voto condutor do Acórdão, da lavra do Sr. Ministro Moacir Catunda, bem destacou a ausência de interesse concreto capaz de definir a posição processual da União, verbis:

«Na espécie, como já foi anotado, o autor quer compelir a ré ao pagamento de juros e correção monetária, somente, itens sobre os quais a Lei nº 4.156/62 não prevê solidariedade da União Federal, com a ELETROBRÁS — o que é bastante a instruir sobre a inexistência de interesse jurídico, palpável, da União Federal, no deslinde da causa, em ordem a justificar a competência do Juiz Federal, de acordo com a jurisprudência sumulada» — fls. 64/65.

Assim decidindo, certamente que o julgado não contrariou o dispositivo

constitucional invocado, nem entrou em divergência com a Súmula nº 250-STF e os Acórdãos colacionados; antes o fez em plena harmonia com os ditos parâmetros, consoante o esposto pelo verbete nº 61 desta Corte.

Ante o exposto, tenho que o Acórdão atacado vale pela razoabilidade interpretativa a que alude a Súmula nº 400 do STF.

Quanto à relevância suscitada, indefiro o processamento, porquanto a

hipótese não está compreendida nas restrições do artigo 325 do RISTF, única matéria a que a arguição se presta excetuar, conforme o artigo 328, I, do citado diploma.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1983 —
Ministro José Dantas, Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.859 — RJ

(Registro nº 3.173.089)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: União Federal

Recorrida: Rank Filmes do Brasil Ltda.

Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Dutra

DESPACHO

Anulatória de débito fiscal relativa a glosas de deduções do imposto de renda — reputadas pelo Fisco como encargo estranho ao distribuidor brasileiro, e próprio do produtor ou distribuidor estrangeiro das respectivas películas cinematográficas — foi julgada procedente.

A 3ª Turma, por maioria, confirmou o decisório, e a União, com respaldo no voto vencido, opôs embargos infringentes que foram rejeitados, por maioria, pela Segunda Seção deste Tribunal, conforme Acórdão assim ementado:

«Tributário — Imposto de Renda — Exploração de Película Cinematográfica Estrangeira.

No regime do RIR, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, da participação do distribuidor estrangeiro cabia abater as despesas, apurando-se do líquido o lucro presumido e

sobre esse calculando-se o tributo devido na fonte. Lícita, para esse efeito, a dedução das despesas de responsabilidade do fornecedor, estabelecido no exterior.

Precedentes do Alto Pretório e deste Tribunal.

Rejeitaram-se os embargos». Relator Ministro Sebastião Reis.

Inconformada, a então embargante manifesta recurso extraordinário, fundado na alínea a do permissivo constitucional, argumentando que o aresto atacado negara eficácia aos artigos 37, §§ 8º e 10º, e 97, § 3º, do Decreto nº 47.373/59, e aos artigos 205 e 294 do Decreto nº 58.400/66.

Vê-se, porém, que o recurso não merece prosperar. É que milita franca razoabilidade em favor da interpretação emprestada àqueles dispositivos, tal como se infere do voto condutor do Acórdão, cujas excelentes asserções, resumidas na ementa acima transcrita, se demonstram

harmonizadas com igual proclamação oriunda do Supremo Tribunal Federal, verbis:

«Imposto de Renda. Exploração de películas cinematográficas estrangeiras. No regime do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, da participação do distribuidor estrangeiro cabia abater as despesas, apurando-se do líquido o lucro presumido e sobre este calculando-se o tributo devido na

fonte. Recurso extraordinário conhecido e provido».

(RE nº 92.962-5 — Relator Ministro Xavier de Albuquerque. T. 30-9-80. DJ de 17-10-80/8294).

Pelo exposto, invocando a Súmula nº 400, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1983 —
Ministro José Dantas, Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 46.818 — RJ

(Registro nº 3.003.825)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: Companhia Fluminense de Tecidos

Recorrida: União Federal

Advogado: Dr. Hugo Mósca

DESPACHO

Com base nas alíneas a e d do permissivo constitucional, recorre extraordinariamente a Companhia Fluminense de Tecidos, contra Acórdão da 5ª Turma deste Tribunal (Relator Ministro Moacir Catunda), com esta ementa:

«1º) Tributário. Imposto de renda. Prescrição. Prazo. CTN, artigo 145; — Decreto nº 70.235/72 — artigo 11, item II (omissis) e Decretos nº 58.400/66 — artigo 402; — 76.186/75 — artigo 518 e 85.450/80 — artigo 712.

O termo inicial do prazo prescricional de 5 anos, conta-se a partir do dia da notificação ao contribuinte, para recolher o imposto.

2º) RIR, de 1966 — artigo 34 e §§.

Suprimentos à Caixa feitos por Diretores com número de origem não esclarecida — Laudo pericial não conclusivo.

A vista do débil quadro probatório dos autos, segue-se porque a

«regularidade formal da escrita da empresa, conjugada à capacidade financeira dos sócios-diretores dela, não são bastantes a ilidir a cobrança, mesmo porque o ponto nuclear da questão, tocante à proveniência ou origem do dinheiro entregue por eles à caixa, isto é, se produto de dividendos, aluguéis ou rendimentos, restou desamparada de explicação satisfatória» — fl. 278.

Procurando demonstrar que o recurso não se fundamenta em reexame de prova, mas em sua «valorização», a recorrente invoca violação ao artigo 174 do CTN, sob pretexto de que o crédito tributário se teria constituído com a publicação do despacho ministerial que não relevou a deserção do recurso ao Conselho de Contribuintes. Alega, ainda, divergência com Acórdãos da Suprema Corte, dos quais transcreve trechos esparsos.

Ocorre que o Acórdão recorrido não infringiu o disposto no artigo 174 do CTN; ao contrário, deu-lhe correta aplicação, de acordo com a prova

colhida nos autos, à qual o voto condutor aludiu exaustivamente, para a conclusão que se segue:

«O RIR, de 1975, baixado com o Decreto nº 76.186, de 2-9-75, reproduziu o princípio da contagem do lapso prescricional, a contar da data da notificação do lançamento — artigo 518, e outra não é a orientação recolhida pelo atual — RIR — baixado com o Decreto nº 85.450, de 4-12-80 — artigo 712 — de sorte que pela legislação de regência o documento tradutor da constituição definitiva do crédito tributário e de onde se apurara o termo inicial da prescrição é a notificação para pagamento.

E porque, no caso, a notificação para o recolhimento do tributo foi feita à empresa em 28-8-1971 — fl. 147 — e a citação para o executivo fiscal, aconteceu em 26-6-72 — a alegação de prescrição não tem procedência» — fl. 269.

Nessa assertiva, fundada nos fatos da causa — a data da notificação definitiva do débito (28-8-71) e a da ci-

tação (26-6-72) —, convenha-se que o Acórdão recorrido se pôs na melhor linha de interpretação do invocado artigo 174 do CTN, sem divergência alguma com a jurisprudência do Supremo Tribunal, a qual se sabe firmemente orientada, há tempos, no mesmo sentido de que, em havendo recurso administrativo, a notificação da decisão final ao contribuinte é que assinala o **dies a quo** do prazo de prescrição — RE nº 91.019, 2ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, in RTJ 94/382; RE nº 95.915, 1ª Turma, Relator Ministro Soares Muñoz, in DJ de 8-10-82.

Daí que também não há falar-se em dissídio pretoriano, mesmo que seja no tema do caráter intertemporal do direito abordado pela recorrente.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1983 —
Ministro **José Dantas**, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 56.007 — SP

(Registro nº 455.610)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: Marlin — Reparos e Construções Navais Ltda.

Recorrida: Empresa de Portos do Brasil S.A.

Advogados: Drs. Octávio Reys e outro e Danilo Romeiro

DESPACHO

Marlin — Reparos e Construções Navais Ltda. manifesta recurso extraordinário, com arguição de relevância da questão federal, do seguinte Acórdão da 4ª Turma deste Tribunal (Relator Ministro Pádua Ribeiro):

«Desapropriação. Terrenos de marinha. Indenização.

I — Em se tratando de terreno de marinha, é da incumbência do expro-

priado pagar o laudêmio. Cautelas do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a serem observadas quando do levantamento do preço.

II — Apelações desprovidas» — fl. 270.

A recorrente aduz contrariedade ao artigo 153, § 22, da Constituição, e infringência do artigo 334, I, do CPC, dado que o Acórdão adotou as esti-

mativas do Perito Judicial, notoriamente inferiores ao valor real do imóvel, como também reduziu a indenização, ao mandar descontar o laudêmio; argúi negativa de eficácia dos artigos 461 do CPC, e 105 do Decreto-Lei nº 9.760/46, posto que a integralidade da indenização ficou dependente da prova do aforamento, condicionamento este que torna nulo o Acórdão; finalmente, invoca divergência jurisprudencial a propósito de tais temas recursais.

Como visto, trata-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa, que por sua natureza não comporta, em princípio, recurso extraordinário — RISTF, artigo 325, V, c.

Contra o óbice regimental não atua a controvérsia constitucional suscitada a pretexto de excetuá-lo, pois a arguição se vê desprovida da necessária razoabilidade. De fato, para a sustentação de infringência ao princípio da justa indenização, a recorrente está se valendo da matéria factual controvertida por si mesma, tal como impugnado o laudo pericial em nome de valores superiores dos bens, os quais, porque notórios, dispensariam provas. Convenha-se que controvérsia deste teor não se emoldura nos estreitos traços do apelo extremo, cujos limites não

comportam a matéria de fato, ainda que argüida ao fito de interpretação de determinado preceito constitucional.

Igual déficit de razoabilidade afeta o mesmo tema constitucional, referentemente ao terreno de marinha e a conseqüente redução do preço indenizatório pelo desconto do laudêmio; é que não procede dizer-se contrária à Constituição a orientação jurisprudencial assentada pelo Pretório Excelso, como nesse sentido está dirigida a tranqüila jurisprudência daquela Corte, desde priscas eras, a exemplo do que se colhe dos Acórdãos nos REs n.ºs 35.752, Relator Ministro Luiz Gallotti, in RF 174/147; 42.708, Relator Ministro Victor Nunes, in RTJ 35/685, e 71.723, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, in RTJ 61/477.

Por tudo isso, não admito o recurso.

Defiro, porém, o processamento da arguição de relevância, intimada a argüente a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das respectivas despesas.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1983 — Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 61.369 — RJ

(Registro nº 3.132.277)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS

Recorrida: Narciza Cândida de Oliveira

Advogados: Drs. J. A. Cardoso Monteiro e Manoel Gack

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo IAPAS, com argüição de relevância da questão federal, fundado nas letras a e d, inciso

III, do artigo 119 da Constituição, contra Acórdão unânime da 2ª Turma deste Tribunal (Relator Ministro José Cândido), confirmatório de sentença que restabelecera benefício previdenciário, acrescido da correção monetária.

Inobstante a argüição de contrariedade ao artigo 153, § 2º, da Constituição, tocante ao princípio da reserva legal, única exceção invocada contra a inadmissibilidade objetiva do recurso — artigo 325, IV, c, do RISTF —, tenho, porém, por carente de razoabilidade essa invocação. É que nos termos da Súmula nº 71, o Tribunal assentou o cabimento da correção monetária a tipo da extensão progressiva empreendida pela jurisprudência do Pretório Excelso a respeito da matéria; e essa extensão, indo das dívidas de valor aos benefícios previdenciários, como a entendeu o Tribunal, tem chancela do Supremo Tribunal, nos moldes de seu recente julgado:

«Ementa. Aposentadoria por invalidez. Prestações previdenciárias. Atualização pela correção monetária. Extensão progressiva que lhe tem reconhecido a jurisprudência da Corte. Correção concedida. Recurso Extraordinário não conhecido» — RE nº 94.583-1, 1ª

Turma, Relator Ministro Oscar Corrêa, in DJ de 8-10-82.

É de ver-se, pois, vir ao caso o princípio da razoabilidade, conceito que não se prejudica pelo fato de, em ocasião anterior, a 2ª Turma daquela Corte haver decidido de modo diverso (RE nº 95.682, Relator Ministro Cordeiro Guerra, in DJ de 14-5-82).

Daí que o próprio dissenso alegado se impede proceder, tanto mais porque, no tema do alinhado óbice regimental, somente valeria a colação de jurisprudência sumulada.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Processe-se a argüição de relevância da questão federal, com observância da norma regimental pertinente.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1983 —
Ministro **José Dantas**, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 69.254 — DF

(Registro nº 3.245.632)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: Osmar Dutra

Recorrida: União Federal

Advogado: Dr. Osmar Dutra, em causa própria

DESPACHO

Osmar Dutra, ajuizando ação ordinária contra a União Federal, pediu na inicial o seguinte:

«a) anulação do Decreto de 16 de janeiro de 1969 (doc. nº 30), que lhe cassou o mandato eletivo de Deputado Federal, reintegrando-o no mesmo mandato ou compensando-o com a remuneração correspondente até o fim de sua vida, partindo-se da data do evento referido;

b) anulação do Decreto nº 65.157, de 15 de setembro de 1969 (doc. nº 17), devolvendo-lhe os bens nele arrolados, com os danos emergentes, lucros cessantes, juros simples e compostos, correção monetária, a partir da data do ato e conforme apurado for em execução de sentença;

c) anulação do Decreto de 14 de julho de 1970 (doc. nº 27), que o aposentou, compulsoriamente, no cargo da Classe PF-6, da carreira de Fiscal da Fazenda do Quadro

Geral do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, com os proventos desse cargo proporcionais ao tempo de efetivo serviço, com a restituição das vantagens perdidas no cargo e em atrasados;

d) eliminação de todo e qualquer registro junto ao Serviço Nacional de Informações e do Serviço de Identificação do Exército, junto ao Batalhão de Guarda Presidencial (BGP), onde foi identificado como criminoso comum, deixando fotografias de perfil e de frente e as impressões digitais;

e) *restitutio in integrum* naquilo que se encontra definido mais no que apurado for em execução de sentença» — fls. 61/62.

Seguiu-se que o Juiz da causa julgou o autor carecedor de ação, em síntese, porque:

«Os atos que o autor pretende anular foram aprovados pela Constituição de 1967 e 1969 e pelos atos institucionais e regulamentares. A legislação revolucionária se encontrava ainda em vigor quando eles atingiram o autor. A Emenda Constitucional de nº 11, de 13 de outubro de 1978, não os atingiu porque, sem seu artigo 3º, ficou bem claro que

«São revogados os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estão excluídos da apreciação Judicial.»

Os pedidos do autor de letras d e e são decorrentes dos três primeiros.

Concluimos estar vedada ao Judiciário a apreciação dos decretos revolucionários de cassação, apo-

sentadoria compulsória e de confisco dos bens do autor» — fl. 307.

Em grau de recurso, a 3ª Turma deste Tribunal (Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira) confirmou a sentença, ao fundamento de que, no particular da carência de ação:

«I — O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, tornou insubsistente apenas o artigo 182 da Emenda Constitucional nº 01, de 1969, mas manteve as disposições do artigo 181, que aprovou e excluiu de apreciação judicial os atos praticados com base nos atos institucionais e complementares, assim como seus efeitos».

Dessa decisão, manifestou o autor embargos de declaração, não conhecidos conforme a seguinte ementa:

«Embargos de Declaração. Sua rejeição.

Afastada a possibilidade de apreciação dos atos praticados com base na legislação excepcional, as indagações em torno das decisões adotadas com respeito ao embargante perdem o objeto, inclusive no que concerne à verificação dos seus pressupostos» — fl. 528.

Sobreveio o extraordinário de fls. 530/596, com arguição de relevância, fundado nas letras a e d do permissivo, sustentando que o aresto recorrido ofendeu a Constituição Federal e divergiu da Súmula nº 473-STF — no atinente à prejudicial de conhecimento da ação —, como divergira de inúmeros julgados da Suprema Corte e negou vigência aos diversos dispositivos legais, apontados acerca do merecimento dos irrogados atos administrativos de cassação de mandato eletivo, seqüestro de bens e decretação da aposentadoria compulsória do autor.

Na impugnação, a União Federal sustenta que:

«Salvo o aspecto de relevância da matéria, objeto de processo autônomo, com pressupostos próprios, toda a questão posta no recurso extraordinário não merece ser submetida ao Excelso Pretório.

Questão constitucional inexistente, nem foi prequestionada adequadamente; do poder da administração para rever os seus próprios atos (Súmula nº 473) o Acórdão não cogita; má valorização da prova ou dissídio jurisprudencial não é o caso, vez que o aresto impugnado ficou na preliminar». — fl. 598.

Não me parece viável a irresignação extraordinária. Em face do relato, convenha-se não ter como prosperar a arguição de ofensa à Constituição nem a invocada divergência jurisprudencial, de vez que o Plenário do Supremo Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, a exemplo do julgamento do ERE nº 75.522-DF (RTJ 82/744) e

RE nº 77.652-PA (RTJ 69/281), tocante a que os atos praticados pelo Comando da Revolução de 31-3-64, bem como os respectivos efeitos, excluem-se de qualquer apreciação judicial.

Por outro lado, no mais que o recurso insista a propósito do merecimento dos atos malsinados, vê-se que a isso bem respondeu a decisão dos embargos declaratórios, sobre afirmar a perda de objeto da postulação, em face da impossibilidade de sua apreciação judicial.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância suscitada, indefiro o processamento, porquanto não se trata de qualquer das restrições do artigo 325 do RISTF, única matéria a que se presta excetuar, conforme o artigo 328, I, do citado diploma.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1983 —
Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 71.280 — RJ

(Registro nº 2.174.472)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: Peixaria Jahú Ltda.

Recorrido: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS

Advogados: Drs. Airton de Oliveira Pinto e Jaime Lira Leal

DESPACHO

Peixaria Jahú Ltda. opôs embargos à execução que lhe moveu o FUNRURAL, objetivando receber contribuições relativas à comercialização de pescado adquirido dos «pregoeiros» do Entrepósito de Pesca do Rio de Janeiro.

A sentença que julgou improcedentes os embargos foi confirmada pela 6ª Turma deste Tribunal (Relator Ministro Miguel Ferrante), consoante Acórdão assim ementado:

«Embargos à execução — FUNRURAL — Empresa Pesqueira — Pregoeiro — Bitributação.

— A responsabilidade da embargante pelos recolhimentos devidos ao FUNRURAL resulta de sua condição de primeiro adquirente do pescado. Os pregoeiros são apenas prepostos do produtor e, nos termos do Regulamento do Entrepósito de Pesca do Rio de Janeiro, estão proibidos de adquirir pescado para si ou para terceiros, salvo quando para o próprio consumo em quantidade nunca superior a 20 quilos, não podendo, portanto, ser confundidos com a figura do intermediário que compra para revender.

— Ausência de prova de bitributação.

— Apelação improvida». — fl. 286.

Dessa decisão recorre extraordinariamente a embargante, com esteio nas alíneas a e d do permissivo constitucional; sustenta que o Acórdão impugnado negou vigência à Lei Complementar nº 11/71, e aos Decretos nºs 71.498/72 e 73.617/74, notadamente o artigo 152, deste último, isto porque os «pregoeiros» seriam prepostos das cooperativas de pesca, primeiras adquirentes do pescado dos seus cooperativados, às quais incumbiria o recolhimento da contribuição para o FUNRURAL.

No que pese à postulação recursal, fico em que não prospera a sua fundamentação. Na verdade, em casos idênticos ao presente, tenho dito que, antes da pecha de violação da vigência dos invocados dispositivos legais, o que se colhe da interpretação recorrida são os foros de indiscutível razoabilidade, bem postos em conformidade com as normas relativas à aquisição de pescado em tais condições; confirmam-se, em verificação desse acerto, as seguintes asseverações do voto condutor:

«Evidenciado, pois, que os pregoeiros não compram para reven-

der, mas simplesmente vendem em nome dos produtores, fica também evidente que o primeiro adquirente do pescado é aquele que o faz por intermédio deles — no caso a embargante. E nessa conformidade, obrigada a recolher o tributo é ela e não os pregoeiros ou os seus preponentes, como vem de pretender, face ao disposto no artigo 60, item I, letra a, do Decreto nº 73.617/74, c/c artigo 63 do mesmo diploma, que estabelece a presunção de que o desconto é sempre feito pelo adquirente.

Não procede, pois, a pretensão da embargante no sentido de eximir-se da obrigação de recolher o tributo em exigência, sob pretexto de que é adquirente de segunda mão». — fl. 281.

Por outro lado, mostra-se irrelevante a alegação da apelante, aliás sem maior comprovação, de que, no Entrepósito de Pesca do Rio de Janeiro, não são comercializados produtos de pescadores sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor. É que a responsabilidade da apelante pelos recolhimentos devidos ao FUNRURAL resulta da sua condição de primeiro adquirente do pescado. Os pregoeiros são apenas prepostos do produtor pelo que, nos termos do Regulamento do referido entreposto, estão proibidos de adquirir o pescado para si ou para terceiros com finalidade de revenda.

Também, sem respaldo a assertiva da existência de bitributação, posto que não há prova de recolhimento das contribuições exigidas. — fls. 281/282.

Considerando, pois, que a recorrente não conseguiu abalar a execução oferecida às normas incidentes sobre a espécie, invoco a Súmula nº 400, para inadmitir o recurso pelo fundamento da letra a.

No que se refere à letra d, melhor sorte não acompanha a recorrente, posto que os Acórdãos indicados para confronto são desta Corte, não se prestando, evidentemente, para comprovação do dissídio jurisprudencial.

Quanto à «relevância» suscitada, indefiro o processamento, porquanto

a hipótese não se compreende nas restrições do artigo 325 do RISTF, como exigido, a título de pressuposto da arguição, pelo artigo 328, I, do citado regimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1983 —
Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

REMESSA EX OFFICIO Nº 71.529 — RJ

(Registro nº 2.043.190)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: Comércio, Indústria e Participações S.A.

Recorrida: União Federal

Advogado: Dr. Paulo Roberto Canettiere

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal promovida por Comércio, Indústria e Participações S.A., sucessora de Navegação Mercantil S.A. — NAVEN, inconformada com o lançamento fiscal efetivado no exercício de 1966, referente a imposto de renda.

A decisão de primeiro grau, acolhendo a preliminar suscitada pela autora, julgou procedente a ação, para anular o procedimento fiscal, ante o cerceamento de defesa na esfera administrativa, à vista de que «a um mesmo fato, foram dadas diversas e confusas definições legais, não permitindo ao autor defender-se da última decisão fiscal.»

Neste Tribunal, a 4ª Turma (Relator Ministro Carlos Velloso) reformou a decisão, em Acórdão ementado nestes termos:

«Tributário. Imposto de renda. Lançamento. Classificação Jurídica.

I — No procedimento tributário, tal como ocorre no processo penal,

a subsunção do fato ao tipo pode ser alterada, pois o contribuinte não se defende desta ou daquela classificação jurídica, mas do fato que, se ocorrente, é jurígeno, em razão de certa norma. O que importa é se o fato foi suficientemente descrito no auto de infração.

II — Prova técnica, no caso, contrária à tese sustentada pela autora.

III — Sentença reformada — fl. 260.

Dessa decisão a autora interpôs embargos declaratórios, assim recebidos:

«Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão de Ponto. CPC, artigo 535, II.

I — A sentença julgou procedente a ação com base no primeiro fundamento do pedido, omitindo os demais, porque aquele era prejudicial destes. Reformada a sentença, retornam os autos ao magistrado a quo, para apreciação dos demais fundamentos do pedido. Impossibilidade de a Turma apreciar, de logo, os fundamentos omitidos na

sentença. É que, se o fizesse, haveria a supressão de uma instância.

II — Embargos de declaração recebidos» — fl. 278.

Ainda inconformada, recorre extraordinariamente a autora, com amparo nas letras a e d do permissivo constitucional. Argumenta, em síntese, que o julgado teria negado vigência ao artigo 355, § 5º do Decreto nº 58.400, de 1966-RIR, e ao artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 — o primeiro, por não ter «indicado, com clareza, no auto de infração, a típica infração cometida e a norma jurídica violada pelo contribuinte»; e o segundo, «regulador do processo administrativo-fiscal, dado que os erros e as falsas referências constantes do auto de infração — reconhecidos pelo Conselho de Contribuintes — impediram o contribuinte de conhecer devidamente a base do processo legal contra si instaurado»;

indica, também, Acórdãos para confronto.

Se bem que não proceda a irrogação de negativa de vigência aos textos legais invocados, convenha-se que, no atinente à interpretação das normas regentes da espécie, a recorrente fez suficiente demonstração da divergência. De fato, colacionados os Acórdãos nos RREE nº 69.426 e 74.385, dissonante parece o aresto recorrido, de encontro com a asserção suprema da imutabilidade do lançamento e do inexcusável erro de direito.

Pelo exposto, admito o recurso (Súmula nº 292).

Publique-se, inclusive para os efeitos do artigo 545 do CPC.

Brasília, 28 de março de 1983 —
Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.390 — AL
(Registro nº 3.366.480)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: IAPAS

Recorrida: industrial Porto Rico S.A.

Advogados: Drs. Paulo César Gontijo e Jerson Lopes de Oliveira

DESPACHO

Trata-se de anulatória de débito fiscal promovida ao argumento de que não procede a inclusão do ICM no preço da cana-de-açúcar, para efeito de cálculo do valor da contribuição devida ao FUNRURAL.

A 5ª Turma desta Corte (Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis) reformou a decisão de primeiro grau, para julgar procedente a ação, em Acórdão assim ementado:

«Tributário — Contribuição do PRORURAL e ICM — Cana-de-açúcar.

A venda da cana à usina no campo, que é a causa da sua saída do estabelecimento produtor, constitui fato gerador da contribuição do PRORURAL a cuja base de cálculo não se agrega o valor do ICM.

Deu-se provimento para julgar procedente o pedido, revertendo à sucumbência da ré os honorários advocatícios fixados na sentença e reembolso das custas pagas pela autora, assegurando o levantamento do depósito que fez na Caixa Econômica Federal, com a correção monetária devida» — fl. 178.

A par dos embargos declaratórios que foram rejeitados (fl. 190), recor-

re extraordinariamente o IAPAS, invocando amparo na letra a da norma constitucional autorizadora; argumenta, em síntese, que o julgado atacado, ao adotar por analogia regras referentes ao IPI e ao ICM a hipótese de contribuições previdenciárias, teria ofendido o artigo 163, parágrafo único, da Constituição Federal, e negado vigência ao artigo 15 da Lei Complementar nº 11, de 1971.

Sobre o tema, em recente despacho proferido em recurso extraordinário oriundo de decisão da 4ª Turma desta Corte, nos autos da AC nº 76.363-AL, que entendera incidente o ICM no preço da cana-de-açúcar no campo, em ordem a integrar a base de cálculo das contribuições do FUNRURAL, inadmiti o apelo extremo, por considerar de todo razoável aquela interpretação (DJ de 4-2-83, pág. 645). Aduzi, então, o seguinte:

«Da primeira controvérsia suscitada, é de ver-se que não se irroga inconstitucionalidade à contribuição para o FUNRURAL; a unicidade da base de cálculo, invocada como vício constitucional, cinge-se, no caso, à interpretação de que no valor comercial da cana-de-açúcar, recebida no campo, não se deva incluir o ICM, sob pena daquela coincidente base de cálculo.

Não há negar respeitabilidade a esse tema, se reduzido ao campo de mera interpretação das normas ordinárias de sua regência; sobretudo em se sabendo dos precedentes colacionados — administrativos, como consagrado pela Junta de Recursos da Previdência Social de Alagoas e Instituto do Açúcar e do Alcool; e judiciais, conforme a reiterada orientação da 5ª Turma deste Tribunal. Todavia, ainda que na linha da controvertida natureza tributária da contribuição de que se cuida, certo é dizer-se que, embora possa não ser a melhor, a interpretação impugnada não se cho-

ca com a invocada vedação de tributação, fenômeno cuja configuração requereria circunstâncias outras que não a simples adição, na base de cálculo da contribuição, desse ou daquele encargo tributário incidente; a grosso modo, até seria de dizer-se da distinção dessas bases, justamente pelo acréscimo de mais um elemento na constituição da base de cálculo do segundo encargo.

Afigura-se-me, pois, desarrazoada a suscitação constitucional, enquanto que, no tocante à desejada aplicação da analogia, não vislumbro mácula na resposta que lhe foi dada nos embargos declaratórios, verbis:

«Tributário. Analogia. CTN, artigo 108, I. Interpretação Extensiva.

I — A interpretação analógica, que o CTN admite, na ausência de disposição expressa (artigo 108, I), difere da interpretação extensiva, que o direito tributário brasileiro desconhece. Naquela, ao contrário desta, não há a criação de direito novo, senão que se completa o alcance do direito existente. No caso, o acolhimento da pretensão da embargante representaria a utilização da interpretação extensiva, o que não é possível.

II — Embargos rejeitados» — fl. 210.

Essas asserções, evidentemente, prestigiam o extraordinário ora examinado, oferecido contra Acórdão diametralmente oposto. Daí que, agora, guardando coerência com o despacho suso transcrito, admito o apelo extremo.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1983 —
Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89.572 — DF

(Registro nº 3.196.402)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: J. J. Gapazi

Recorrida: União Federal

Advogado: Dr. Nelcy Nazzari

DESPACHO

Internacional Shippers Company of New York e J. J. Gapazi, empresas sediadas, respectivamente, na cidade de Nova York, nos Estados Unidos da América do Norte, e em Assunção, na República do Paraguai, impetraram mandado de segurança vindicando invalidar ato do Sr. Ministro de Estado da Fazenda que impusera a perda de 2 «containers», de cujo transporte era a primeira impetrante encarregada.

Sob o argumento de erro de fato, escusável, ocorrido quando do embarque da mercadoria no exterior, pleitearam afastar o decreto ministerial do perdimento, e que se lhes fosse acudido o direito à redestinação da carga, segundo o regime especial de trânsito aduaneiro.

Nas informações, a autoridade requerida esclareceu que a declaração de perda de mercadoria teve por base processo administrativo arrimado no artigo 105, XII, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, conforme o seguinte fato:

«procedida a conferência das mercadorias, constatou-se serem as mesmas diversas das declaradas no conhecimento de carga - objeto de uso pessoal».

O Plenário desta Corte (Relator Ministro Moacir Catunda) denegou o «writ» pelos fundamentos assim sumariados:

«Ementa: Mandado de Segurança.

1º) Despacho de mercadorias de uso pessoal (bagagem), acondicionadas em dois «containers» e vinculados a conhecimento de carga emitido no exterior. — Consignatário, ou destinatário da «bagagem».

2º) Alegação de erro de fato escusável no preenchimento dos documentos referentes aos «containers».

Há erro de fato sobre o objeto principal da declaração (*in isp corpore rei*), quando a coisa diretamente visada pelo ato não é a que estava na intenção do agente. Exemplo: Declaro vender a casa A, quando penso vender a casa B.

O alegado erro de fato, consistente na etiquetagem dos cofres de cargas, para o porto do Rio, em vez dos portos de Santos, ou Buenos Aires, de onde seguiriam para Assunção, é operação externa, sem nenhuma utilidade para explicar o encontro, no interior dos cofres, de um lote de mercadorias, acompanhado de fatura em que o comprador tem endereço na Rua Vieira Souto, no Rio de Janeiro.

3º) Perdimento de bens. Decreto-Lei nº 1.455, artigo 23, III — Mercadoria chegada ao país sob falsa declaração de conteúdo — Decreto-Lei nº 37/66 — artigo 105.

A singularidade dos fatos instrumentados nos autos, conferidos às leis de regência, conferem razoabilidade à desclassificação do caso do inciso III, do artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.455/67. — constante dos termos de apreensão de fls.

158 e 159, — isto é, por ultrapassagem do prazo de 45 dias, sem que a destinatária tivesse iniciado o despacho da bagagem, para o inciso IV, do mesmo diploma legal, conjugado ao inciso XII do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, — visto que os bens procedentes do estrangeiro, vinculados ao conhecimento de transporte, e ao manifesto de carga — bagagem — divergem totalmente dos encontrados nos cofres de carga, em ordem a realizar a previsão de mercadoria legal chegada ao país com falsa declaração de conteúdo, autorizativa da aplicação da pena de perdimento.

4º) No caso vertente existem dúvidas sérias sobre matéria de fato comprometedoras da própria titularidade dos direitos requestados, de sorte a afastar a alegação do direito líquido e certo.

Segurança denegada» — fls. 537/538.

Houve embargos declaratórios que foram parcialmente recebidos, conforme Acórdão ementado nos seguintes termos:

«Processual Civil, Comercial e Tributário. Mandado de Segurança. Embargos de Declaração.

1. Embargos de declaração. Inocuação de dúvidas, obscuridades e omissões do Acórdão sobre assuntos os quais deveria pronunciar-se o Tribunal, sintetizados nos itens seguintes:

1º) Erro sobre a denominação do processo administrativo em que foi baixada a decisão de perdimento, que é o ato atacado na segurança.

2º) Cerceamento de defesa no âmbito administrativo.

3º) Negativa de vigência do Decreto nº 19.473/30, e, bem assim, da Convenção Internacional promulgada pelo Decreto nº 18.850/29.

4º) Ausência de dano ao Erário: anulação do ato administrativo atacado, e não incidência da decisão de perdimento sobre os objetos usados.

2. Embargos rejeitados em relação aos itens 2º, 3º e 4º, e recebidos no tocante ao 1º item para esclarecer que a decisão de perdimento foi proferida no processo administrativo de infração e apreensão, e não no processo de despacho, e bem assim que não houve desclassificação da infração prevista no item III para a do item IV, do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, de vez que a ação fiscal foi julgada procedente tal como composta» — fl. 591.

Seguiu-se o recurso extraordinário interposto por J. J. Gapazi, com amparo nas letras a e d do permissivo, e com arguição de relevância da questão federal; insiste-se na alegação de erro escusável, acrescida de novos questionamentos de direito, como o dos §§ 22 e 26 do artigo 153 da Constituição, e diversos dispositivos de leis ordinárias, em face de cuja vigência o Acórdão atacado teria divergido da orientação do STF, inclusive a do verbete 323 da sua Súmula.

Sem embargo da esforçada sustentação do recurso, convém notar-se que a única temática posta na inicial foi a do erro de fato escusável. Daí que, ao procurar conduzir a hipótese para a proteção de outras óticas legais, o esforço da recorrente esbarra, fatalmente, no óbice da carência de prequestionamento.

Assim cingida a matéria julgada, tal como se colhe dos enunciados do aresto, certo é dizer-se que a admissibilidade do recurso se impede até mesmo no concernente àquele único tema prequestionado. Isso porque, nesse próprio campo pertinente à indagação do direito aduzido, viu-se que o pressuposto de liquidez e certeza restou comprometido com a

controvertida matéria de fato. Na verdade, outra não foi asseveração-mor da decisão, senão a da existência de «dúvidas sérias sobre a matéria de fato, comprometedoras da própria titularidade dos direitos requestados, de sorte a afastar a alegação do direito líquido e certo» — voto-condutor, fl. 534.

Ora, duvidosa a matéria de fato, assinalada como empeco ao deferimento do «writ» desde aí se fecha a via extraordinária, vetada ao reexame da prova e à reconsideração da

matéria factual soberanamente apreciada na instância ad quem.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Indefiro, igualmente, o processamento da relevância, visto que a hipótese não se compreende nas restrições do artigo 325 do RISTF, como o exige, a título de pressuposto da arguição, o artigo 328, I, do mesmo texto.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 1983 — Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.521 — DF

(Registro nº 3.309.738)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: União Federal

Recorrido: Mário Soares Lima

Advogado: Dr. Roberto Gonçalves Marcondes

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor da PETROBRÁS, o ora recorrido, demitido com base no AI-1, e anistiado pela Lei nº 6.683/79, contra ato do Sr. Ministro das Minas e Energia, que lhe negou o retorno à atividade, apenas reconhecendo seu direito à aposentadoria.

O Plenário deste Tribunal, por maioria, concedeu o mandado, nos termos do voto médio do Ministro Carlos Velloso, para assegurar o retorno do impetrante ao emprego, sem maior exigência da Administração senão que a dos requisitos inscritos no § 3º do artigo 17 do Decreto nº 84.143, de 1979, tudo pelos fundamentos assim sumariados:

«Administrativo. Anistia — Empregados da PETROBRÁS — Lei nº 6.683, de 28-8-79 — Decreto nº 84.143, de 1979.

I — O interesse da Administração, requisito a ser observado para o retorno ou reversão do servidor ao serviço ativo, fundamenta-se em pressupostos objetivos inscritos no Decreto nº 84.143/79, artigo 17, I (militares), ou artigo 17, § 3º (civis), já que a Administração autolimitou-se ao regulamentar o preceito legal, artigo 3º, da Lei nº 6.683/79.

II — Segurança deferida, em parte» — fl. 236.

Dessa decisão, após manifestar embargos declaratórios, sem êxito, recorre extraordinariamente a União Federal, com respaldo nas alíneas a e d da norma constitucional autorizadora, argüindo, afinal, relevância da questão federal. Alega negativa de vigência ao artigo 47 do Código de Processo Civil, por falta de citação da PETROBRÁS, litisconsorte passivo necessário; ofensa ao artigo 3º da Lei nº 6.683/79, também em face da inexistência de vínculo

entre a referida lei e o ato administrativo impugnado, de vez que o impetrante, perante a PETROBRAS, não é anistiado; afronta aos artigos 6º, parágrafo único, 8º, XV, 43 e 81, II, todos da Constituição; finalmente, divergência jurisprudencial com decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no concernente ao conceito de interesse da Administração para os efeitos do invocado artigo 3º da Lei de Anistia.

A argüida nulidade do processo, por falta de citação da PETROBRAS, não foi ventilada no Acórdão atacado, razão pela qual o dispositivo legal citado carece do indispensável prequestionamento.

Entretanto, de referência à interpretação do artigo 3º da Lei nº

6.683/79, no ponto que condiciona o retorno do anistiado ao interesse da Administração, convenha-se que os padrões colacionados — MS nºs 20.264, Rel. Ministro Cunha Peixoto, e 20.284, Rel. Ministro Firmino Paz — se prestam à demonstração do dissenso, conforme o analítico confronto desenvolvido, **quantum satis**, pela recorrente.

Daí que admito o recurso.

Indefiro, porém, o processamento da relevância, visto que a hipótese não se compreende nas restrições do artigo 325 do RISTF, como o requer, a título de pressuposto da argüição, o artigo 328, I, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1983 — Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.175 — SP

(Registro nº 2.368.080)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: Maruyama & Ono Ltda.

Recorrido: Banco Central do Brasil

Advogados: Drs. Waldyr Simões e outro e Geraldo José Guimarães da Silva

DESPACHO

Impetrou-se segurança contra a exigência do IOF relativa a operação de câmbio, porquanto essa exigência ofenderia aos princípios da legalidade e da anualidade dos tributos.

A sentença de primeiro grau esteve, porém, em recusar acolhida ao pedido, pois que, conquanto procedente em relação ao segundo princípio colacionado, não foi feita a necessária prova de que a noticiada operação cambial ocorreu no exercício de 1980, prova para a qual a impetrante fora intimada, sem que a cumpriisse.

Daí que a apelação da impetrante restou improvida, conforme Acórdão ementado nestes termos:

«Tributário. Imposto sobre Operações Financeiras. Princípio da Legalidade. Prova de Fechamento do Câmbio.

A alegação de desrespeito ao princípio da legalidade do tributo sobre operações de câmbio, sob o argumento de que o referido imposto não foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.783, de 22 de abril de 1980, é matéria superada, em virtude da decisão do Tribunal Pleno no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº

91.322, São Paulo. É que, reconhecida a sua validade jurídica, a inconstitucionalidade aí declarada restringiu-se apenas à cobrança do IOF, no exercício de 1980.

Não comprovado que o fechamento do câmbio ocorreu no exercício de 1980, não socorre a impetrante o princípio da anualidade.

Mantida a ressalva do uso da via processual competente, nega-se provimento ao recurso» — fl. 74 — Relator Ministro Wilson Gonçalves.

Insiste, pois, a sucumbente em suplicar a proteção mandamental, à luz do mesmo comando constitucional — artigo 153, § 29 —, apontado como contrariado pelo aresto; alude, finalmente, aos documentos juntos com a inicial, nos quais estaria a reclamada prova do tempo em que se dera a considerada operação de câmbio.

Apesar da esforçada sustentação da recorrente, no pertinente à matéria constitucional em causa, não vislumbro possibilidade de admissão do seu recurso.

Deveras, o Acórdão, ao confirmar a sentença, fê-lo em face da matéria factual indemonstrada, e não por força da litigada tese de direito, aliás ressalvada pela própria sentença quanto à indigitada mácula da anualidade do tributo. Logo, anteposta à questão de direito a indicada prejudicial de fato, improsperável se oferece o recurso, se antes dele a impetrante não se valeu dos embargos declaratórios para apontar nos autos a prova que agora diz ter feito desde a inicial.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1983 —
Ministro **José Dantas**, Vice-Presidente.